



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000404963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005332-25.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante EDUARDO DE OLIVEIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36964

APEL. Nº: 1005332-25.2024.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

APTE.: EDUARDO DE OLIVEIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Autor que requer a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito, por se tratar de débito prescrito. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Determinação de emenda da inicial para comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento, conforme CG Nº 424/2024. Parte autora não atendeu à exigência, insistindo na dispensabilidade do requerimento administrativo. Extinção do feito bem decretada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” (sic) ajuizada por EDUARDO DE OLIVEIRA CRUZ em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

A r. sentença de fls. 66/67 (disponibilizada no DJe de 19/09/2024 – fls. 69) extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, cumulado com o 330, III, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observe-se a gratuidade concedida.

Na eventual interposição de recurso de apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processe-se nos termos do art. 1.010, parágrafos, do CPC, com abertura de prazo para contrarrazões, processamento de recursos adesivos e, posterior remessa dos autos à Superior Instância. Restam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.”

Inconformado, apela o autor (fls. 70/79).

Alega que “A requerente não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois O JUÍZO E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (fls. 74).

Diz que “Não é razoável ao consumidor, que possui a vulnerabilidade e hipossuficiência (art. 6º, CDC) seja submetido a tal tipo de situação, pois é importante destacar que possui o direito de escolher o melhor meio de buscar a reparação do dano e defesa de seus direitos, não cabendo a opção de ter que submeter a buscar a negativa administrativa contra o fornecedor que está lesando seus direitos, para somente após, ter acesso ao Judiciário.”. (fls. 74)

Sustenta que “A busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente sendo cobrado por uma dívida prescrita, de forma abusiva.”. (fls. 75)

Aponta que “A controvérsia sobre o tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discutido nesses autos encontra-se afetada pela Decisão proferida N. REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, requerendo a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema Serasa Limpa Nome e Acordo Certo." (fls.78)

Requer a anulação da r. sentença, para que seja dado o devido prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 44).

Contrarrazões pela ré a fls. 86/93.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. ação de obrigação de fazer, na qual o autor requer a exclusão das inscrições de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha a ré de cobrar referida dívida.

Ab initio, anote-se que ao caso não incide a ordem de suspensão determinada no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, relativas às demandas que tratam da plataforma de negociação de dívidas "Serasa Limpa Nome", eis que a matéria em análise devolvida no recurso interposto versa somente sobre a extinção do feito por indeferimento da inicial, ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo prévio.

Pois bem.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. com o art. 330, III do CPC em razão da inércia do autor em emendar a inicial, conforme determinado em decisão de fls. 48/49 e reiterado nas decisões de fls. 54 e fls. 60.

Insurge-se o requerente, postulando a anulação da r. sentença e a determinação de prosseguimento do feito.

Pelo que se tem dos autos, a r. decisão de fls. 48/49 determinou que o autor procedesse com a emenda da inicial para comprovação do prévio pedido administrativo (Enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”).

Todavia, deixou o autor, por reiteradas vezes, de proceder com a determinada emenda a inicial, insistindo na alegação de que *“A requerente não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme expresso pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal”* (fls. 63).

Anote-se que a decisão de fls. 60 foi clara ao deferir derradeiro prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Nesse sentido, sobreveio a sentença de extinção por indeferimento da petição inicial, ante o não cumprimento do quanto determinado (fls. 66/67).

Inicialmente, cabe ressaltar entendimento pessoal no sentido de que o esgotamento prévio da via administrativa não constitui requisito para o ajuizamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, sem condicionantes ou exigências prévias.

Isto posto, fato é que a Corregedoria deste Tribunal (CG nº 424/2024) publicou determinação a respeito Enunciado nº 11, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, onde restou consignado que “*A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.* (realce acrescido)

Nesse sentido, tem-se que a determinação judicial de emenda está alinhada ao atual posicionamento da Corregedoria e à jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de emenda à inicial à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de litigância predatória em ações semelhantes. 4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Medida determinada pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vai ao encontro do Enunciado nº 11, do Comunicado 424/2024. 6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória. 7. Providência exigida desatendida pela parte. IV. DISPOSITIVO: 8. Sentença mantida. 9. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1033454-51.2024.8.26.0506; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento das exigências à emenda da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da exigência de emenda à inicial para: a prestação de informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada; a juntada de comprovante de endereço atualizado da parte; a juntada de procuração atualizada com firma reconhecida. 3. Posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 5. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados nºs 01, 02, 04, 05, 10 e 11, do Comunicado 424/2024. 7. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória. 8. Providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigidas desatendidas pela parte, inclusive no tocante aos informes e à exibição de documentos capazes de corroborar a aventada carência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Benefício da gratuidade de justiça acertadamente denegado. 9. Ônus sucumbenciais que, no caso concreto, devem ser imputados à advogada da parte autora. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso desprovido, condenando a advogada da parte ao pagamento das despesas processuais, inclusive preparo recursal.

(TJSP; Apelação Cível 1008193-35.2024.8.26.0005; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

declaratória de prescrição de dívida cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal – Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento – Não atendimento, sem justificativa – Extinção bem decretada – Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001369-77.2024.8.26.0549; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Isto posto, tem-se que o descumprimento injustificado da determinação de emenda autoriza a extinção do feito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Por fim, formalizada a relação processual com o ingresso do recorrido para ofertar suas contrarrazões, deve a apelante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da apelada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora